



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

INDICAÇÃO 058/2014

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 90, inciso XI do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de um Projeto de lei que *“Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no Município de Balneário Pinhal”*.

JUSTIFICATIVA

A atividade parlamentar inclui como dever constitucional, definido no art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização e o controle do Poder Executivo. A Lei Orgânica Municipal determina que a Câmara exercerá a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito. O Art. da LOM assegura livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

É crescente a presença de empresas e outras entidades de direito privado na prestação de serviços e gestão de recursos de natureza pública em Balneário Pinhal, em função de concessão, permissão, autorização ou transferência de recursos para prestação de serviço público.

Por estas razões, torna-se premente a necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização, não só da administração direta e indireta, mas também dessas empresas e entidades, no que diz respeito aos procedimentos, processos, documentos, arquivos ou expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal ou, ainda, aos vínculos mantidos pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do Município. Considerando o exposto, submeto à apreciação dos senhores Vereadores aguardando o apoio e a aprovação de todos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 000/2014

“Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no Município de Balneário Pinhal”.

Art. 1º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal para a percepção de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º Durante a realização da diligência, o Vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável os servidores ou funcionários presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º - O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no Art. 1º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos a quaisquer expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§1º - Requisitadas cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§2º - Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar às cópias requisitadas às mãos do Vereador em até quarenta e oito (48) horas.

Art. 4º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Balneário Pinhal, 04 de Setembro de 2014.

Hans Leal Tassoni

AUTOR

Bancada do PMDB